



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.014580/98-99
Recurso nº : 117.270
Acórdão nº : 201-76.479

Recorrente : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – NORMAS PROCESSUAIS – De acordo com art. 16, I, c/c 17, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, por isso precluindo neste instante processual, todos os motivos de fato e de direito em que ela se assenta. Assim, não deduzida na impugnação determinada articulação de direito, considera-se não impugnada a matéria, desta forma impedindo que a instância recursal sobre ela se manifeste.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Roberto Velloso, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.014580/98-99
Recurso nº : 117.270
Acórdão nº : 201-76.479

Recorrente : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição para o PIS no período compreendido entre fevereiro de 1993 a julho de 1997, conforme fls. 02 e 03.

Tendo a DRJ em Recife - PE mantido na íntegra o lançamento de ofício, foi interposto o presente recurso, onde, em síntese, inovando *in totum* em relação à petição impugnatória, alega-se que o valor recolhido a menor deu-se porque na época dos recolhimentos foi aplicada a alíquota de 0,65 % sobre seu faturamento. Diante disso alega que a Receita Federal alterou o critério jurídico em relação à lei vigente à época dos fatos geradores, desta forma afrontando o art. 146 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014580/98-99
Recurso nº : 117.270
Acórdão nº : 201-76.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como relatado, o recurso inovou no todo em relação aos termos em que foi posta a lide, ou seja, os argumentos deduzidos na fase de impugnação.

Assim, no caso concreto, temos duas lides, aquela colocada à instância *a quo* e esta trazida ao conhecimento deste Conselho. Ou seja, a instância revisora não terá como manifestar-se sobre os argumentos expendidos na r. decisão, posto que novos. Desta forma prejudicada a própria natureza do sistema recursal e com ela o devido processo legal, posto que a instância *ad quem* não estará cumprindo seu mister de rever a fundamentação da instância inicial, mantendo-a ou desconstituindo-a, mas sim analisando lide diversa, desta forma, inclusive, suprimindo uma instância indevidamente.

Por óbvio, bastam tais argumentos para concluirmos da impossibilidade de tal sistemática que fere de morte uma das próprias alegações da recorrente: a segurança jurídica.

Mas o legislador do processo administrativo fiscal que regula a atuação dos órgãos julgadores, bem andou ao deixar expresso no art. 16, I, do Dec. nº 70.235/72, que a impugnação mencionará “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, bem como no art. 17 do mesmo diploma legal asseverou que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Portanto, fica vedado ao julgador recursal conhecer de matéria não colocada no momento impugnatório, desta forma precluindo seu direito a novas alegações, a não ser, é claro, que elas ataquem os próprios fundamentos da decisão recorrida, o que não foi o caso.

Ante o exposto, tendo em conta que os termos do recurso inovam no todo os argumentos em que se instaurou a lide administrativa, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2002.

JORGE FREIRE